



Aprovado em:
10/06/2025
[Signature]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30 1º Andar, Bairro, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

013/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA, DE APOIO À DOCÊNCIA E FUNÇÕES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO OU OPERACIONAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, envia ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedido Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da rede municipal de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, em efetivo exercício de suas atividades durante o ano de 2025, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal.

§ 1º. O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto, na quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dos 30% (trinta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2025.

§ 2º. O pagamento do abono objeto desta Lei atenderá aos profissionais que oferecem suporte pedagógico, profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 3º. O pagamento do Abono-FUNDEB será realizado para fins do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

Henrique Lima



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30 1º Andar, Bairro, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§ 4º. Não receberão o abono especificado nesta Lei:

- a) O servidor que tenha gozado de licença, sem percepção de vencimentos, para tratar de interesses particulares;
- b) O servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- c) O servidor que esteja gozando de auxílio doença.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Profissionais da educação: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

II - Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º - O abono de que trata esta Lei será concedido em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação ou cômputo para a concessão de qualquer outra vantagem e sobre ele incidirá descontos previdenciários, quando couber, e Imposto de Renda.

Art. 4º - Serão regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo os critérios para definição dos valores e data de pagamento do abono instituída por esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 80% (oitenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2025.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 26 de maio de 2025.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA

Prefeito Constitucional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30 1º Andar, Bairro, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2025

Senhor Presidente;
Senhores e Senhoras Vereadores;

Tenho a satisfação de encaminhar à deliberação do Poder Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que concede abono aos profissionais do magistério da educação. A proposição em questão almeja autorização legal para conceder o ABONO FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, a ser pago aos profissionais da educação ocupantes de cargos públicos e exercentes de funções públicas, contratados em caráter excepcional e temporário, que estejam em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Com isso, a importância paga a título de abono não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. O Fundo de Manutenção e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), visa à aplicação mínima de 70% (setenta por cento) ao ano para a remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do art.212-A, da Constituição Federal.

Assim, é dever do Município, constitucional e legalmente previsto, a utilização de recursos vinculados à remuneração dos profissionais da educação não podendo ser gasto em outro fim, sob pena de caracterizar desvio de finalidade.

Nesse sentido, quando o total da remuneração dos profissionais da educação básica não alcança o mínimo exigido, existindo saldo do FUNDEB no exercício financeiro, permite-se, em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio de abono autorizado por meio de lei municipal.

Diante disso, contando com a presteza e a soberana análise, solicito que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado sob regime de Urgência pelos Senhores Vereadores. Nessa medida, sirvo-me da presente oportunidade para renovar e reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 26 de maio de 2025.


LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30
CNPJ: 02.311.522/0001-30

Projeto de EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025

SUPRIME A ALÍNEA "C" DO §4º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2025 QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA, DE APOIO À DOCÊNCIA E FUNÇÕES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO OU OPERACIONAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" -

A Câmara Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, APRESENTA para discussão e votação o seguinte projeto de lei:

Art. 1º- Fica suprimida a alínea "c" do §4º do art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2025 que "Dispõe sobre a concessão de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino que se encontram no exercício da docência, de apoio à docência e funções de apoio técnico administrativo ou operacional, na forma que especifica, e dá outras providências" - que contém a seguinte redação:

:

"Art. 1º- *omissis*

(...)

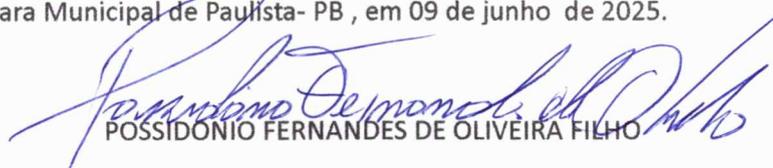
§4º *omissis*

(...)

c) O servidor que esteja gozando de auxílio doença".

Art.2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Paulista- PB , em 09 de junho de 2025.


POSSIDÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Colegas Vereadores da Câmara Municipal de Paulista,

Dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025 oriundo do Poder Executivo.

A presente supressiva tem por objetivo retirar a alínea "c" do §4º do art. 1º do projeto, uma vez que o projeto busca autorização legislativa para poder realizar, de forma antecipada, o rateio das eventuais sobras do Fundeb 70%, neste ano de 2025, na forma de abono aos profissionais do Magistério Municipal.

A matéria ora discutida nesta propositura possui relevância jurídica, econômica e social, além de ter base de referência ao previsto na Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que estabelece no §2º do art. 26 o seguinte:

"§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)".

O inciso III do §1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, define o que seja considerado efetivo exercício:

"III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente".

Ora, a lógica jurídica é "afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente", não descaracterizam o efetivo exercício por parte do profissional do magistério.

No caso da alínea "c" do §4º do art. 1º do projeto, gera uma exclusão indevida para os profissionais do magistério que esteja no gozo de auxílio doença, onde no caso do Município de Paulista, que possui regime próprio de previdência, o pagamento do referido profissional é feito pelo próprio Executivo e não mais pelo Instituto de



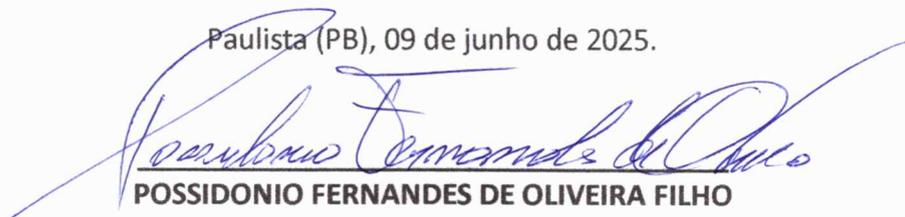
Previdência, de modo que o profissional do magistério é mantido na folha de pagamento do FUNDEB, sem qualquer prejuízo.

Deste modo, não há como excluir os profissionais do magistério que estejam no gozo de auxílio doença do recebimento do abono que ora se busca a autorização legislativa para a sua efetivação. Tal situação inclusive já ocorreu, em exercícios anteriores, sem a exclusão de tais profissionais.

Informa-se, ainda, que tal emenda supressiva foi discutida com a categoria e com o sindicato (SINSEP), havendo concordância com a referida Emenda.

Diante disto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, submeto a presente Emenda supressiva ao Projeto de Lei Ordinária à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, para apreciação e aprovação da matéria que ora se propõe.

Paulista (PB), 09 de junho de 2025.



POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 03 \2025.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA, DE APOIO À DOCÊNCIA E FUNÇÕES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO OU OPERACIONAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: JOSEFINA SALDANHA VERAS

RELATÓRIO

Depois de fazer a análise do Parecer da Comissão de Justiça e Redação de Leis -CJRL, que analisou minuciosamente o referido Projeto, adoto o mesmo parecer.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de Junho de 2025

JOSEFINA SALDANHA VERAS

RELATOR

PARECER Nº 03 \2025 CFO

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:

CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR

Ver. CÍCERO ALVES MATIAS

Ver. FRANCISCA JERONIMO NETA

NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR

Ver. CÍCERO ALVES MATIAS _____

Ver. FRANCISCA JERONIMO NETA

Paulista – PB, Sala das Comissões, 02 DE JUNHO de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI Nº 005/2025.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA, DE APOIO À DOCÊNCIA E FUNÇÕES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO OU OPERACIONAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo n.º 013/2025, em que o Chefe do Poder Executivo propõe ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício na Educação Básica.

Conforme dispõe o art. 212-A da Constituição Federal o município deve aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) ao ano com remuneração dos profissionais da educação básica. Quando esse percentual não é atingido, o saldo remanescente deve ser rateado por meio de abono mediante autorização legislativa conforme o disposto na Lei 14.13/2020.

O referido projeto é de iniciativa privativa do Executivo.

A Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 108/2020 determina, em seu artigo 26 que, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais

dos Fundos, referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica pública.

Por esta Lei, foi alterada a interpretação do valor total do FUNDEB para efeito de remuneração dos profissionais, na qual foi incluída também a complementação VAAF - Valor Anual por Aluno Fundeb (distribuída aos municípios automaticamente pelo Estado, junto com o FUNDEB), bem como a complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno), eventualmente recebida pelo município.

Por último, enquanto que, na legislação anterior, somente poderiam ser incluídos na folha os profissionais do magistério, a partir do ano de 2021 também os demais profissionais da educação básica pública, definidos no art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) podem ser incluídos na folha para efeito de atingimento dos 70% do Fundo.

Com a aprovação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 14.113/2020, em especial a inclusão do §2º do art. 26, foi autorizada a concessão de medidas de reajuste salarial, inclusive na forma de abonos. In verbis:

Art. 26.

§ 2º Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento do salário, atualização ou correção salarial.

Portanto, os municípios que não atingiram o percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, poderão (ou deverão) aplicar um abono salarial, na forma de rateio, para atingir o percentual legal exigido.

O projeto em análise não define os critérios de concessão do abono, propõe fixá-los mediante Decreto do

Executivo, entretanto não é óbice para sua regular tramitação, tendo em vista que tais critérios já estão definidos no art. 47-A, §1º e §2º, inciso I da Lei Federal nº 14.325/2022 que alterou a Lei Federal 14.113/2020.

Entretanto Faz-se necessário a emenda supressiva , tendo em vista que o disposto na alínea “c” do §4º do art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2025 contraria o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276/2021, bem como contraria o disposto no o inciso do II do art. 2º do projeto de lei em análise.

Dispondo acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, cumpre transcrever o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276/2021:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§1º Para os fins do disposto no caput

deste artigo, considera-se: [. . .]

. . .]

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da

relação ju

A Lei Federal é clara ao determinar a destinação de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, entendido como o período em que o profissional desempenhou suas atividades, **bem como o período de afastamento temporário em que permanece vigente a relação jurídica entre o servidor e o respectivo ente empregador.**

No mesmo sentido da Lei Federal supracitada dispõe o **inciso do II do art. 2º do projeto de lei ora modificado , logo conclui-se que o disposto na alínea “c”** contraria o disposto na Lei Federal , bem como o disposto no próprio projeto em análise , sendo imperioso a correção ora

proposta.

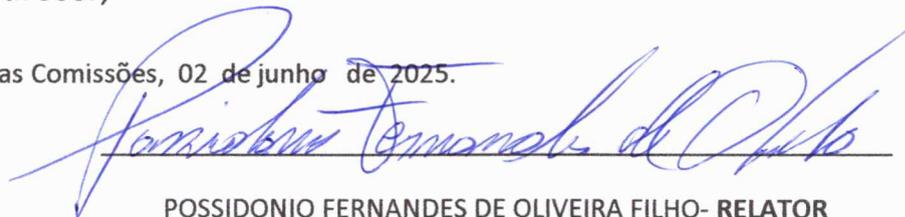
Certo é que o efetivo exercício do cargo não é descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, sendo este o caso dos servidores em gozo de auxílio doença.

Da Conclusão

Por todo o exposto, nos demais pontos, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei do Executivo n.º 013/2025, desde que sofra a emenda supressiva proposta tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando assim apto à tramitação e deliberação plenária

É o parecer,

Sala das Comissões, 02 de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading "Possidonio Fernandes de Oliveira Filho", written over a horizontal line.

POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO- RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER Nº 005\2025 CJRL

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:

CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR

Flávio Mendes de Lucena

Ver. FLÁVIO MENDES DE LUCENA

Ver. JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO

NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR

Ver. FLÁVIO MENDES DE LUCENA

Ver. JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO

Paulista – PB, Sala das Comissões, 02 de Junho de 2025